



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
FLS.:

Ademais, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de **obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O valor estimado dos serviços a serem é de R\$ 480.909,49, portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.


2.1- DA ANÁLISE DO EDITAL E SUAS CLÁUSULAS

Em relação as cláusulas editalícias, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União quando da prolação do Acórdão nº 112/2007, a administração pública deve envidar esforços no sentido de **limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para a avaliação dos documentos habilitatório e das propostas apresentadas pelas licitantes**, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8666/1993.

As exigências habilitatórias devem pautar-se pelos princípios da razoabilidade, não sendo admissível a imposição de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Tais requisitos devem restringir-se estritamente ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

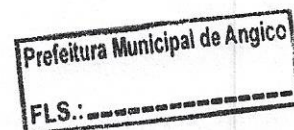
O Acórdão TCU nº 2579/2009-Pleno, expõe que no certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação

RUA ANTONIO THIAGO, SN, CENTRO, CEP 77905-000/ ANGICO -TO


Dr. Mathews Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Para a habilitação jurídica dos interessados, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.666 que a documentação consistirá em:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Já em relação a regularidade fiscal e trabalhista, dispõe o art. 29 do mesmo diploma:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
FLS.:

demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

O art. 30 traz a documentação relativa a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

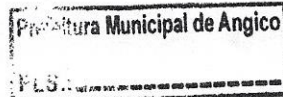
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Por fim o art. 31 relaciona a documentação necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira:

RUA ANTONIO THIAGO, SN, CENTRO, CEP 77905-000/ ANGICO - TO

Dr. Masheus Silva Dornel
Dr. Masheus Silva Dornel
Advogado
OAB/TO 7468



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
FLS.:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
FLS.:

contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em relação a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira o Edital faz exigências que não constam na Lei nº 8.666/93.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica recomenda a Comissão Permanente de Licitação que faça as adequações necessárias para **limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para a avaliação dos documentos habilitatório e das propostas apresentadas pelas licitantes.**

Cumprе ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem atuando de maneira firme e energética para coibir a exigência de documentação além da prevista na legislação, inclusive o próprio município de Angico já teve procedimentos licitatórios julgados ilegais devido a exigência de documentação além da prevista na lei, conforme julgado transcrito abaixo:

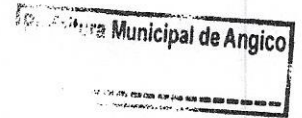
ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1259/2023-PLENO

1. Processo nº: 4463/2023 2. Classe/Assunto: 7. DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO 2. REPRESENTAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0012/2023 QUE TEM COMO OBJETO SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA DE PREÇO, MELHOR CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO/TO 3. Responsável(eis): NAO INFORMADO 4. Interessado(s): NAO INFORMADO 5. Representante: NILSON DOS SANTOS - CPF: 59558504220 6. Representado: CLEOFAN BARBOSA LIMA - CPF: 49848151168 LEPOLDINA SOUSA DOS SANTOS - CPF: 02679174143 7. Origem: NJ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA 8. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO 9. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES 10. Distribuição: 3ª RELATORIA 11. Proc.Const.Autos: MATHEUS SILVA BRASIL (OAB/TO Nº 7488) 12. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ALÉM DA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL O PREGÃO PRESENCIAL. MULTA.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



12. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação nº 4463/2023, subscrito pelo senhor Nilson dos Santos, representante da NJ Comércio de Material Elétrico Ltda, por meio do qual apresenta comunicação de irregularidade no certame do Pregão Presencial SRP nº 0012/2023 (Processo Administrativo nº 485/223), realizado pela Prefeitura Municipal de Angico/TO, que tem como objeto selecionar a melhor proposta de preço, melhor condição de pagamento para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de construção em geral, materiais hidráulicos e elétricos para reposição e pequenos reparos nos prédios da administração pública municipal da Prefeitura e secretarias vinculadas, pelo período de 12 (doze) meses. Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da Representação; Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: 12.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente; 12.2. declarar a ilegalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 012/2023 da Prefeitura Municipal de Angico/TO) e os atos subsequentes, por ofensa ao disposto no arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8666/1993. 12.3. aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Cleofan Barbosa Lima, Prefeito Municipal de Angico/TO, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente as impropriedades concernentes na exigência de certidão de regularidade do contador, emitida em até trinta dias antes da data de abertura do certame, encontrada no subitem I do item 9.7 do Pregão Presencial nº SRP nº 0012/2023 (Processo Administrativo nº 485/223) sem a devida fundamentação legal para tal e desabilitação da empresa NJ Comércio de Material Elétrico Ltda do referido certame licitatório pela não apresentação da certidão de regularidade do contador, uma vez que a mesma não se encontra no rol das documentações necessárias à habilitação e não pode ser usada como motivo para desabilitação de licitantes, em descumprimento aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8666/1993. 12.4. aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a senhora Lepoldina Sousa dos Santos, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ananás/TO, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente as impropriedades concernentes na exigência de certidão de regularidade do contador, emitida em até trinta dias antes da data de abertura do certame, encontrada no subitem I do item 9.7 do Pregão Presencial nº SRP nº 0012/2023 (Processo Administrativo nº 485/223) sem a devida fundamentação legal para tal e desabilitação da empresa NJ Comércio de Material Elétrico Ltda do referido certame licitatório pela não apresentação da certidão de regularidade do contador, uma vez que a mesma não se encontra no rol das documentações necessárias à habilitação e não pode ser usada como motivo para desabilitação de licitantes, em descumprimento aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8666/1993. 12.5. determinar que a Secretaria Geral das Sessões proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais; 12.6. determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Angico/TO, que adote imediatamente as providências necessárias para corrigir as falhas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
FLS.:

apontadas e encerrar a execução deste contrato, caso este ainda esteja em vigor, tendo em vista a declaração de ilegalidade. 12.7. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, objetivando a formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões, deixando consignado desde já a autorização para o parcelamento, e nos casos de não atendimento da notificação para pagamento, o protesto e o envio para a cobrança judicial nos termos do art. 4º desta norma. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de novembro de 2023.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

RUA ANTONIO THIAGO, SN, CENTRO, CEP 77905-000/ ANGICO -TO

M. Brasil
Dr. Mateus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7458



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Angico
T.S.: _____

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo art. 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

3- CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Em relação as cláusulas editalícias, recomendamos as adequações necessárias para **limitar as exigências ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para a avaliação dos documentos habilitatório e das propostas apresentadas pelas licitantes.**

As demais exigências estão em conformidade com a lei, pois o Edital possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

RUA ANTONIO THIAGO, SN, CENTRO, CEP 77905-000/ ANGICO -TO

Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7468



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA


Municipal de Angico

FLS.:

Desta forma, entendo que, cumpridas as recomendações para adequação do Edital, o processo licitatório encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

Angico/TO, 23 de novembro de 2023.


MATHEUS SILVA BRASIL
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/TO 7488
Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488